



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.016038/2002-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.040 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO  
**Recorrente** AC LIRA TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1996, 1997, 1998

**LUCRO INFLACIONÁRIO**

Cabe a quem alega demonstrar o recolhimento do imposto em períodos já decaídos. Não restando comprovada a adição ao Imposto de Renda da parcela de lucro inflacionário em períodos anteriores, deve ser considerado como adicionado ao lucro as parcelas mínimas estabelecidas em lei.

**DECADÊNCIA - SÚMULA CARF Nº 10**

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as arguições de nulidade e decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Leticia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

## Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/02, para fins de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com referência aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.

Através do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 02, a autoridade fiscal relata os seguinte fato:

### 001 — ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO — REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, no valor anual de R\$ 163.380,87, totalizando o montante de R\$ 490.142,61, por não ter sido observado pela empresa o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Ainda segundo a autoridade fiscal, a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de vinte dias, suas justificativas quanto à não realização do percentual mínimo de lucro inflacionário (Termo à fl. 07), tendo comparecido ao Sefis/DRF/Recife o Sr. Alexandre Luiz Marques de Almeida, Gerente de Contabilidade da empresa, que declarou estarem corretos os valores apurados pela Receita Federal.

Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, e 418 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94); artigo 8º da Lei nº 9.065/1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995; artigos 249, inciso I, e 449, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 104 a 111 (juntamente com documentação de fls. 112 a 125), onde formula as seguintes razões de defesa.

Preliminarmente, a contribuinte requer a nulidade do auto de infração, por inobservância de requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, quais sejam, a disposição legal infringida, a data e a hora de sua ocorrência.

Em seguida, alega que, se o lucro inflacionário teve sua origem no ano de 1992, e a empresa estava obrigada a uma realização mínima em cada período subsequente, sobre uma parcela desse lucro inflacionário o imposto de renda já havia sido recolhido em períodos anteriores aos períodos-base de autuação, fato não observado pela autoridade fiscal, o que torna nulo o auto de infração.

• Prosseguindo em sua defesa, a contribuinte afirma que a autoridade fiscal viola flagrantemente o princípio da verdade material, ao lhe imputar não recolhimento de valores sobre os quais não se tem a certeza do recolhimento, considerando que em nenhum momento restou demonstrada a ausência de recolhimento mínimo necessário ao cumprimento da legislação do Imposto de Renda. Acresce que, se há dúvidas sobre o cometimento ou não de infração tributária, deve a autoridade fiscal investigar até chegar à verdade dos fatos, para só então imputá-los como não cumpridos e que, no caso, a autoridade administrativa sequer verificou a ausência de pagamento dos débitos imputados, o que poderia ter sido feito mediante simples análise dos contratos firmados pela impugnante.

Adita a contribuinte que, no âmbito administrativo, vige o princípio da verdade material, sendo inadmissíveis presunções, quando há, ao menos, indício de prova capaz de elidi-las. Nesse sentido, transcreve, às fls. 106 a 109, pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em sua peça impugnatória, às fls. 109 a 110, a contribuinte alega que a autoridade administrativa não pode exigir imposto de renda decorrente da não realização do lucro inflacionário entre os anos-calendário 1992 e 1997, inclusive, tendo em vista o transcurso, no que concerne a tais períodos, do prazo decadencial de cinco anos, previsto no Código Tributário Nacional. Adita que, se a autoridade administrativa tivesse observado a realização da parcela mínima de lucro inflacionário, relativamente a cada um dos mencionados anos-calendário, não restaria qualquer parcela a realizar em períodos subseqüentes.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória, seja julgado improcedente o auto de infração impugnado, protestando por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos e juntada de novos documentos.

Posteriormente, após vencido o prazo legal para apresentação de impugnação, a contribuinte fez anexar ao processo petição de fls. 127 a 130, acompanhada de documentação de fls. 131 a 199 e 202 a 303.

Por meio da referida petição, a contribuinte alega que o auto de infração não merece prosperar, pois decorreu de equívoco cometido pela própria empresa, de ordem meramente formal, não ensejando qualquer sorte de prejuízos, pois preencheu suas declarações de forma equivocada.

Em seguida, afirma que, tendo verificado o erro formal cometido, apresentou à Secretaria da Receita Federal, em outubro de 2003, declarações retificadoras de IRPJ relativas aos anos-calendário 1997 (fls. 148 a 182), 1998 (fls. 226 a 303) e 1999 (fls. 183 a 199 e 202 a 225), salientando que a simples análise das retificadoras apresentadas permitirá concluir que o crédito tributário é inexistente.

No que concerne à apresentação de declarações retificadoras após iniciado o procedimento de ofício, a contribuinte alega que tal é possível, respaldando-se, nesse sentido, em acórdãos do Conselho de Contribuintes cujas ementas são reproduzidas à fl. 128.

Com base nas declarações retificadoras apresentadas, a contribuinte teria realizado os seguintes valores de lucro inflacionário: R\$ 247. 427,79 em 1997 (fl. 154); R\$ 193.000,00 em 1998 (fl. 235); e R\$ 530.000,00 em 1999 (fl. 190). A contribuinte afirma ainda que as realizações do lucro inflacionário refletidas pela apresentação das Declarações de IRPJ

retificadoras em nada prejudicam a Fazenda Nacional, pois, após tais realizações, permanece a situação de prejuízos fiscais apurados nos já referidos anos-calendário.

A contribuinte ressalta que a autoridade fiscal desconsiderou o registro de prejuízos contábeis em sua contabilidade, ao tributar base de cálculo inexistente.

Diante do que expõe, reitera pedido anterior no sentido de julgar improcedente o auto de infração impugnado.

Nova petição foi apresentada pela contribuinte, às fls. 305 a 307, alegando, dessa feita, que a autoridade administrativa desconsiderou o mínimo de lucro inflacionário que deveria ter sido realizado, mês a mês, nos anos de 1992 e 1993. Afirma que, efetuadas as realizações mínimas nos referidos anos, restaria, ao final do ano-calendário 1996, uma parcela mínima a realizar de R\$ 323.463,59.

Prossegue afirmando que a autoridade administrativa deveria, de igual sorte, proceder à realização mínima no ano de 1994.

Feitas as considerações acima, elabora planilha às fls. 308 a 309, no sentido de concluir que, em 31/12/1999, o saldo de lucro inflacionário a realizar era de apenas R\$ 235.804,96.

Quando da decisão de primeira instância, foi dado provimento parcial à impugnação, restando a decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999*

*DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.*

*A retificação de declaração de rendimentos após iniciado o procedimento de ofício, que não implique a redução de no pagamento de imposto, deverá ser requerida ao Titular do órgão da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.*

*AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.*

*Não é nulo o auto de infração que contempla os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972.*

*DECADÊNCIA - ALTERAÇÃO NOS CONTROLES DO LUCRO INFLACIONÁRIO DA PESSOA JURÍDICA.*

*A autoridade administrativa procederá às alterações cabíveis nos controles do lucro inflacionário da pessoa jurídica relativamente a período já alcançado pela decadência . Nesse caso , é vedada apenas a constituição de crédito tributário concernente a tal período.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA,*

*Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser*

*realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.*

*Lançamento Procedente em Parte*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Foi reduzido os saldos de prejuízos fiscais apurados pela contribuinte nos seguintes valores:

<b>Ano</b>	<b>De</b>	<b>Para</b>
1997	R\$ 277.921,44 (fl. 21)	R\$ 146.300,36
1998	R\$ 193.325,03 (fl. 48)	R\$ 61.703,95
1999	R\$ 385.827,97 (fl. 77)	R\$ 254.206,89

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário alegando as mesmas razões da impugnação, que são em síntese:

01) Nulidade do Auto de Infração - ausência de discriminação da disposição legal infringida.

02) Ausência de apuração dos recolhimentos efetuados - Que foi desrespeitada a verdade material.

03) Da decadência do crédito tributário;

Pelo auto lavrado, constata-se que foi desconsiderado pela autuação o mínimo do lucro inflacionário que deveria ser realizado mês a mês nos anos de 1992 e 1993 e anualmente a partir de 1994. O auto de infração deveria ter levado em consideração cada parcela mínima a ser realizada.

Assim, no ano calendário de 1996, Exercício 1997, restaria uma parcela mínima de R\$ 323.463,59 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a ser realizada, como se constata da análise da Planilha acostada à petição de folha 305/307, petição essa indevidamente desconsiderada pelo Julgador *a quo*.

04) Do erro quanto à base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda

Alega a contribuinte que a partir do Exercício 1998, a Fiscalização da Receita Federal passou a considerar o mínimo a ser realizado anualmente, tomando por base esse mínimo anual para apuração do *quantum* devido, restando ainda para tributação o valor de R\$ 980.285,18 (novecentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), quando, na verdade, restaria tão somente R\$ 235.804,96 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

Assim, a base de cálculo que deveria ter sido efetivamente considerada para a apuração do imposto de renda seria de 10% do lucro inflacionário ainda restante para

realização, qual seja, R\$ 235.804,96 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

Este é o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de Auto de Infração que argui a não adição do lucro inflacionário da recorrente, nos períodos de 1997, 1998 e 1999.

A contribuinte alega que a fiscalização deixou de considerar os valores mínimos que deveriam ter sido recolhido desde o ano de 1992 e que restaria apenas uma parcela de R\$323.463,59 a ser adicionado à base do imposto de renda em 1992 e nos anos subsequentes.

### I - Da nulidade

Com relação a alegada nulidade do auto de infração, em que a contribuinte alega não terem sido observadas as disposições da legislação de que deveria constar no Auto de Infração a base legal infringida, não assiste qualquer razão à recorrente. Como se observa de texto extraído abaixo, está devidamente explicitado no Auto a base legal infringida:

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

**Arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94;  
Art. 8º da Lei nº 9.065/95;  
Arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95;  
Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99.**

Assim, não assiste razão ao recorrente pois devidamente descrita a infração cometida pela recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso em relação à nulidade.

### **II - Ausência de apuração dos recolhimentos efetuados - verdade real**

Com relação à argumentação da contribuinte que a fiscalização deixou de observar os valores adicionados a base de cálculo do Imposto de Renda nos anos anteriores a título de lucro inflacionário, busca a recorrente inverter o ônus probatório para que o fisco verifique quais os valores foram recolhidos à título de lucro inflacionário nos anos anteriores.

Contudo, olvida a recorrente que os valores de lucro inflacionário foram extraídos da sua própria contabilidade e que se estes estivessem equivocados, deveria a recorrente, quando da sua peça impugnatória comprovar que o lucro inflacionário fora adicionado aos anos anteriores não restando qualquer parcela a ser adicionada ao período autuado.

Entretanto não trouxe essa prova aos autos e a DRJ/PE considerou o que deveria ter sido considerado, ou seja, as parcelas mínimas obrigatórias que deveriam ter sido adicionadas ao lucro da recorrente desde a formação do lucro inflacionário.

Por esse motivo foram decotados os valores da autuação conforme abaixo:

*Calculado o valor da parcela mínima a realizar do lucro inflacionário em cada período-base, são elaborados os seguintes demonstrativos, para fins de alteração nos saldos de prejuízos fiscais relativamente aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.*

Ano-Calendário: 1997	
Lucro Líquido Antes do IRPJ (fl. 21)	-R\$ 277.921,44
Lucro Inflacionário Realizado	R\$ 131.621,08
Lucro Real	-R\$ 146.300,36
Ano-Calendário: 1998	
Lucro Líquido Antes do IRPJ (fl. 48)	-R\$ 197.635,51
Despesas Operacionais – Soma das Parcelas Não Dedutíveis (fl. 48)	R\$ 4.310,48
Lucro Inflacionário Realizado	R\$ 131.621,08
Lucro Real	-R\$ 61.703,95
Ano-Calendário: 1999	
Lucro Líquido Antes do IRPJ (fl. 77)	-R\$ 396.101,33
Despesas Operacionais – Soma das Parcelas Não Dedutíveis (fl. 77)	R\$ 10.273,36
Lucro Inflacionário Realizado	R\$ 131.621,08
Lucro Real	-R\$ 254.206,89

Assim, não resta qualquer razão à contribuinte quanto a esse ponto, devendo ser julgado improcedente o recurso.

### III - Da Decadência

Com relação à decadência, a matéria encontra-se sumulada nesse Conselho, conforme descrito:

*Súmula CARF nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

O cômputo do prazo decadencial, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, inicia tão-somente com a realização do referido lucro (seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal, seja pela obrigatoriedade de realização integral do saldo a diferir ainda existente), uma vez que somente a partir desse momento poderia o fisco tributar o ganho dele decorrente.

Com efeito, sendo o lucro inflacionário um ganho não financeiro cuja tributação pode ser diferida, não há como dar início ao prazo decadencial no período em que foi ele apurado caso tenha a interessada se utilizado dessa faculdade, uma vez que a Fazenda

Nacional não poderia constituir o crédito tributário correlativo enquanto a pessoa jurídica estivesse legalmente apta a diferi-lo.

Desse modo, apenas na medida em que o referido lucro inflacionário fosse sendo realizado, poder-se-ia ser exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício.

Pois bem, tendo a DRJ decotado os valores que deveria ter sido adicionados nos períodos anteriores, e, ainda, considerando que a autuação refere-se ao ano base de 1997, tendo sido lavrado o auto de 2002, não restou configurada a decadência.

Pelo acima exposto, nego provimento à decadência arguida.

#### **IV - Do erro quanto a base de cálculo do Imposto de renda**

Por fim, com relação ao erro alegado, conforme descrito acima, a DRJ/PE, conforme exposto acima retificou os valores e lançou decotou os valores mínimos dos lucros inflacionários que deveriam ter sido considerados nos anos anteriores à 1997:

<b>Ano</b>	<b>De</b>	<b>Para</b>
<b>1997</b>	<b>R\$ 277.921,44 (fl. 21)</b>	<b>R\$ 146.300,36</b>
<b>1998</b>	<b>R\$ 193.325,03 (fl. 48)</b>	<b>R\$ 61.703,95</b>
<b>1999</b>	<b>R\$ 385.827,97 (fl. 77)</b>	<b>R\$ 254.206,89</b>

Nesse sentido, correto os valores lançados devendo ser mantida a decisão *a quo*.

#### **Conclusão**

Pelo acima exposto, conduzo meu voto para afastar a nulidade e decadência arguida e no mérito manter incólume a decisão da DRJ, negando provimento ao recurso voluntário interposto.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga